

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Ilmo. Sr.
Carlos Felipe Gomes Júnior
Pregoeiro

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019: "Aquisição de veículos automotores, com garantia de fábrica, prestação de serviços complementares e fornecimento de acessórios, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."

BELCAR VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Goiânia/Go, CNPJ/MF sob o nº 02.918.639/0001-86, por seu representante legal, que assina ao final, vem pela presente, tempestivamente, com esteio no Termo de Referência do Edital de Pregão supra, previsto no item 7.5, oferecer a inclusa **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

ITEM ORA IMPUGNADO:

Termo de Referência - 13. Características do objeto:

13.7 As características e quantitativos do objeto estão dispostos na planilha abaixo:

a) 16 (dezesesseis) Veículos tipo Hatch Compacto.
[...] **Cilindrada: 1.350cm³ até 1.390 cm³**. [...]

É evidente que referida especificação exclui do certame veículos da mesma categoria, porém de marca diversa.

Para atender as necessidades deste órgão, o mercado dispõe de vários veículos da mesma categoria, porém sem conter a seguinte característica: "**Cilindrada: 1.350cm³ até 1.390 cm³**", mas são plenamente aptos a atender a finalidade desta Administração.

É notório o direcionamento do objeto descrito no item 13 do Termo de Referência, isso porque, exigência "**Cilindrada: 1.350cm³ até 1.390 cm³**" é característica apenas do veículo da ÔNIX 1.4 - CHEVROLET GM, conforme informação contida no site <https://www.chevrolet.com.br/carros/onix/versoes>

Referida exigência é desnecessária e restritiva ao caráter competitivo da licitação, pois impedem a participação de um número maior de licitantes e direciona o resultado da licitação o que torna ilegal todo o Pregão, pois se trata de condição dispensável a execução do objeto.

O item 6.5.3 do Edital contém também a esdrúxula e altamente suspeita exigência que a proponente apresente declaração de disponibilidade dos para entrega no prazo estipulado bem como exige que mesma tenha **os números dos chassis dos veículos ofertados**. Ora, tal exigência é impossível de ser atendida, visto que para elaboração desta declaração a licitante interessada tem que possuir os veículos no estoque, condição esta improvável para quase todos os participantes.

mf:

A licitação, exigida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal¹ para as contratações públicas, busca a seleção da proposta mais vantajosa, atendendo ao princípio da igualdade.

Com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa, bem como verificar se as empresas interessadas possuem condições de executar o objeto específico da licitação, o instrumento convocatório (edital/carta-convite), irá dispor sobre todas as condições de habilitação e apresentação de proposta, com iguais condições a todos os interessados em participar do certame.

A licitação busca, portanto, agregar à licitação o maior número de interessados, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, escolhendo aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. Trata-se do princípio da competitividade!

O art. 3º, caput da Lei 8.666/93 elenca os princípios norteadores da licitação, sendo que no seu § 1º, inciso I, encontra-se implícito o princípio da competitividade, na medida em veda aos agentes públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"*.

Dessa forma, as exigências não podem ser direcionadas a ponto de impedir a participação de empresas que teriam condições de contratar com a Administração.

Com relação ao princípio da competitividade, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

"Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agredem o princípio da competitividade. É que, ao proceder dessa forma, impede-se que particulares em condições de satisfazer o interesse público participem da licitação. A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames"

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações" (REsp. n. 474781/DF. Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 8.4.03)

"Direito administrativo. Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Licitação. Concorrência pública. Alegação de vícios no edital. Exigências descabidas aos licitantes. Violação ao princípio da isonomia e da competitividade. Ocorrência. Ilegalidade evidente. Inteligência dos artigos 3º, caput e § 1º, I 27, 30 e 31, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88. Sentença integrada em necessário reexame. 1. As exigências administrativas no processo de concorrência pública deverão atender, acima de tudo, o interesse público; interesse esse que requer, inclusive, uma maior participação de licitantes no certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser interpretado no sentido de proporcionar uma maior participação de interessados, sem prejuízo à administração pública, e em consonância com o interesse público que prepondera, devendo, pois, ser vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer

¹*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

ml²

outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato' (art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93) (...)" (TJBA. Reexame Necessário nº 71.114-2/2008, 2ª Câmara Cível. Rel. Clesio Romulo Carrilho Rosa. Julg. 7.4.2009)

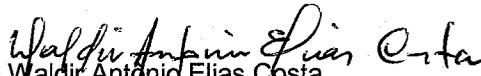
Diante do exposto, a exigência contida no Item 13 do TERMO DE REFERÊNCIA, de que o veículo possua "**Cilindrada: 1.350cm³ até 1.390 cm³**" fere os princípios da isonomia e da competitividade, pois impede a participação de empresas que possuem plenas condições de fornecer o veículo objeto do edital, necessitando que a referida exigência ser declarada NULA pelo Pregoeiro.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Impugnante vem respeitosamente perante vossa senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente, a retificação da descrição disposta no item 13 do Termo de Referência, procedendo a retirada da exigência da característica **Cilindrada: 1.350cm³ a 1.390 cm³**, procedendo alteração para: **Cilindrada mínima: 1.350cm³; e também a exclusão da obrigação de apresentar os números dos chassis**, nos termos expostos salvaguardando, dessa forma, o interesse público, e ampliando a competitividade do certame, sem que isso afronte princípios essenciais da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, dentre outros.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 19 de Junho de 2019


Waldir Antonio Elias Costa
Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabelliã

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha

Tabelliã Substituto

Rendu Alípio Ferreira Chaves

Francisco Teodoro Neto

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabelliã

Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3215-8998

BS
ção
Beserra

TABELIONATO PÚBLICO
2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967

LIVRO 01010 FOLHA 018/020
0040 0089423



02021902201524094908422 - <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FE. *569396*0040*

Goiânia, 03 de maio de 2019.

Juliana Caixeta Gonçalves Beserra - Escrevente



Procuração Bastante que Fazem: BELCAR VEICULOS LTDA E OUTRAS a Favor de WALDIR ANTONIO ELIAS COSTA.

2º Tabelionato de Notas
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escrevente
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração

bastante virem aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (21/02/2019), nesta Cidade de Goiânia, Termo e Comarca de igual nome, Capital do Estado de Goiás, em Cartório perante mim Juliana Caixeta Gonçalves Beserra, Escrevente, compareceram como outorgantes BELCAR VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, **Matriz**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.918.639/0001-86**, com sede na Rua Recife, nº 305, Quadra 18, Lotes 01/24, Quadra 17, Área 1, com extensão na Quadra 16. Lotes 01/10 e 15/21 das Ruas Florianópolis, João Pessoa e Rua Curitiba, Bairro Alto da Glória, Goiânia-GO, e **Filial 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.918.639/0002-67**, com sede na Av. Atilio Correia Lima com Av. Armando Godoy com Rua Licardin, nº 30, Quadra 85, Lote 1/8-13/18-21/23, Bairro Cidade Jardim, Goiânia-GO; e, **Filial 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.918.639/0003-48**, com sede na Av. Anhanguera, Quadra 25, Lote 1/5-30/36, nº 14898, Setor Santos Dumont, Goiânia - GO: **BELCAR MOTOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **06.008.462/0001-31**, com sede na Avenida Independência, nº 5.697, Quadra 68-A, Lotes 15/19, Setor Aeroporto, Goiânia-GO: **BELCAR INVESTCAR LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **15.164.554/0001-00**, com sede à Quadra 16, Rua Curitiba, Lotes 1 e 21, sala 01, com acréscimo dos lotes: 11 da Rua Florianópolis e 12 à 14 da Rua Recife, Bairro Alto da Glória, Goiânia - GO: **ASUKA MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **12.958.618/0001-48**, com sede à Avenida L. com Rua 111, com Rua 73, Quadra D-5, lote 18/34, Jardim Goiás, Goiânia - GO, ambas empresas representadas por seus diretores, **SHIRLEY LUIZA DE OLIVEIRA LEAL**, brasileira, natural de Arapuã/MG, nascida em 09/07/1959, casada, filha de JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA e DULCELINA ABADIA DE JESUS, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº **868.476-2ª Via/SSP/GO**, inscrita no CPF/MF sob nº **198.595.971-20**, residente e domiciliada à Rua Arial, Quadra X-01, Lote 06, Cruzeiro do Sul, Alphaville Famboyant, Goiânia-GO, e **RODRIGO BERNARDINO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 21/11/1978, casado, filho de MÁRIO BERNARDINO DE SOUZA e MARIANGELA SANTOS DE SOUZA, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **3.284.047-2ª VIA/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **799.876.721-91**, residente e domiciliado à Av. São João, quadra 08, lote 04/05, Aptº 602, Setor Alto da Glória, Goiânia-GO; reconhecida como a própria por mim, do que dou fê; por ela me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador onde necessário for e com esta se apresentar **WALDIR ANTONIO ELIAS COSTA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº **189.939-SSP-GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **061.157.721-68**, residente e domiciliado na Rua C-19-A, Quadra A, Lote 06, Apartamento 04, Jardim América, Goiânia-GO; a quem confere e outorga poderes específicos para representar a

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1120567113

PRELÚCIO PLASTIFICAR
 1120567113

NOME: **WALDIR ANTONIO ELIAS COSTA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF:
 189939. SSP GO

CPF: **061.157.721-68** DATA NASCIMENTO: **01/10/1952**

FILIAÇÃO:
ANTONIO MARTINS COSTA
LOURDES ELIAS DA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: A

Nº REGISTRO: **00388717885** VALIDADE: **04/04/2020** 1ª HABILITAÇÃO: **05/01/1971**

OBSERVAÇÕES:
 A

ASSINATURA DO PORTADOR: *Waldir Antonio Elias Costa*

LOCAL: **GOIANIA, GO** DATA EMISSÃO: **09/04/2015**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]*

57369988438
 GO108201783

DETRAN-GO (GOIÁS)



CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã
 Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3215-8998

02021902201524094908428 - <http://e-actajudicial.tjgo.jus.br/eelo>
CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FE. *569390*0040*
 Goiânia, 03 de maio de 2019.

Juliana Caixeta Gonçalves Beserra - Escrevente



Abelionato de Noções
Caixeta Gonçalves Beserra
 Escrevente
 João de Abreu N.º 157 - Setor Oeste
 GOIÂNIA - GOIÁS